



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601104-07.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2026. ALEGADA MONTAGEM E TRUCAGEM. ART. 54 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 74 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA DEGRADANTE E CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE ESTADOS MENTAIS. ART. 51, IV, E ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.



DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada por candidato ao Senado Federal e sua coligação, impugnando inserção televisiva de trinta segundos da propaganda eleitoral gratuita veiculada pela candidata adversária.
2. A representação questionava o uso de imagem fotográfica autêntica do candidato recorrente, referente ao ano de 1995, em preto e branco, com filtros estéticos de película antiga e fita adesiva gráfica, contraposta a imagem colorida de 2020, acompanhada da narração afirmando que em quarenta anos muita coisa mudou, menos a permanência do adversário no poder, mencionando que o povo vive preso ao passado e propondo libertar o Estado pela renovação do voto.
3. A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação formalizada exclusivamente para o pleito majoritário ao Governo do Estado e, no mérito, julgou totalmente improcedentes os pedidos em relação à candidata representada, assentando a ausência de fraude tecnológica, o caráter meramente narrativo e estético da passagem temporal e a higidez da crítica política.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se:
 - a) o tratamento visual conferido a registro fotográfico verídico, com recursos de edição que simulam película de época para contextualizar quatro décadas de atuação parlamentar, caracteriza montagem ou trucagem ilícita vedada pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 74 da Resolução-TSE nº 23.610/2019;
 - b) as expressões metafóricas voltadas à defesa da alternância no poder público configuram propaganda degradante ou ridicularizante apta a atrair as sanções dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997;
 - c) a mensagem publicitária descamba para a criação artificial de estados mentais vedada pelo art. 242 do Código Eleitoral e pelo art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

5. A proibição legal de montagens e trucagens no horário eleitoral gratuito não impede o emprego das técnicas usuais de edição, vinhetas, cartelas e pós-produção audiovisual televisiva, incidindo a censura do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 exclusivamente sobre manipulações materiais que visem falsear a realidade fática, distorcer fisionomia, enxertar declarações apócrifas ou criar fatos manifestamente



inexistentes.

6. Na espécie, as duas fotografias exibidas na inserção são autênticas e verídicas, retratando o candidato adversário em marcos temporais reais (1995 e 2020) da sua incontroversa longevidade pública de quatro décadas. O tratamento visual em preto e branco com película granulada opera como elemento estético e cronológico para ilustrar a passagem do tempo, sem qualquer adulteração fisionômica, manipulação de voz ou uso de inteligência artificial enganosa.

7. A livre manifestação do pensamento, a liberdade de informação e o direito de crítica política (CF, arts. 5º, IV e IX, e 220) asseguram o debate vigoroso e a circulação de valorações severas a respeito da trajetória de agentes públicos, pautando-se a atuação da Justiça Eleitoral pelo postulado da intervenção mínima no debate democrático.

8. As expressões relativas a povo preso ao passado e libertação mediante o voto constituem recursos metafóricos e figuras de linguagem corriqueiras no embate eleitoral para simbolizar a alternância de gestão contra a permanência contínua de grupo político, inexistindo imputação de crime, ofensa pessoal rasteira ou vilipêndio à dignidade.

9. O art. 242 do Código Eleitoral possui aplicação excepcionalíssima e não interdita a crítica política construída a partir de dados históricos verdadeiros, cumprindo aos contendores contrapor as narrativas adversárias no próprio ambiente de propaganda partidária garantido pela legislação.

10. Capítulo extintivo atinente à ilegitimidade passiva da pessoa jurídica que não foi objeto de insurgência recursal, restando descabida qualquer pretensão de imputar sanção coercitiva de perda de tempo de antena a coligação que não integrou a relação processual originária.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Tese de julgamento:

"1. O emprego de recursos estéticos de pós-produção e efeitos visuais em registros fotográficos autênticos, com a finalidade de ilustrar narrativa cronológica sobre a trajetória de homem público, não configura montagem ou trucagem vedada pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997, desde que ausente distorção fisionômica, adulteração factual ou geração de conteúdo sintético enganoso.

2. O uso de figuras de linguagem e metáforas eleitorais voltadas a contrapor longevidade política e alternância de poder insere-se no legítimo exercício da



liberdade de expressão e do direito de crítica, não caracterizando propaganda degradante nem criação artificial de estados emocionais vedada pelo art. 242 do Código Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 220; Código Eleitoral, art. 242; Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, 53, §§ 1º e 2º, 54 e 96; CPC, art. 485, VI; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 10, 22, X, 38 e 74.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ref-Rp 0601215-84.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 03/10/2022; TSE, Ref-Rp 0601428-90.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 25/10/2022; TSE, Ref-Rp 0601211-47.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30/09/2022; STF, Pleno, ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros** e pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** (ID 10533474, p. 2) contra a decisão monocrática terminativa proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10529576, p. 1-6), que acolheu a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** da Coligação Alagoas Gigante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito com relação a ela (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), e, no mérito, julgou **totalmente improcedentes** os pedidos formulados na representação eleitoral em face da candidata Marina Antunes Candia e Figueiredo (Marina JHC).

Na petição inicial (ID 10513289, p. 1-13), os ora recorrentes noticiaram a veiculação,



nas emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas, nos dias 6 e 7 de setembro de 2026, de inserção de trinta segundos da propaganda eleitoral gratuita referente à disputa ao Senado Federal, intitulada "Em 40 anos muita coisa mudou", sob a identificação da cartela "SENADORA MARINA JHC 456" (ID 10513289, p. 3).

Sustentaram que a referida propaganda televisiva, conforme degravação audiovisual acostada (ID 10513292, p. 2-4), apresentou fotografia de José Renan Vasconcelos Calheiros datada de 1995 em preto e branco, sobre fundo escuro com granulação de película, riscos e fita adesiva simulada graficamente, em cotejo com registro colorido contemporâneo datado de 2020 (ID 10513289, p. 4). Aduziram que tal tratamento visual configuraria **montagem e trucagem vedadas** pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 74 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (ID 10513289, p. 7). Afirmaram, outrossim, que a mensagem verbal contendo as expressões "o nosso povo vive preso ao passado", "Alagoas não tem dono" e "a gente libertou o povo de Maceió" degradaria a imagem pública do adversário político ao associar sua longevidade parlamentar a suposto estado de cativo do eleitorado, violando os arts. 51, IV, e 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como os arts. 10 e 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e o art. 242 do Código Eleitoral (ID 10513289, p. 7-10).

Requereram tutela de urgência inibitória e, no mérito, a confirmação do comando proibitivo de veiculação e a condenação da titular do tempo à perda de tempo no horário gratuito subsequente (ID 10513289, p. 12-13).

O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido pelo Juízo singular em decisão fundamentada na preservação da liberdade de crítica política e no princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral (ID 10513880, p. 1-4).

Devidamente notificadas, as representadas ofertaram contestação conjunta (ID 10516673, p. 1-16). Suscitaram preliminarmente a **ilegitimidade passiva ad causam** da Coligação Alagoas Gigante, sob a prova documental de que esta foi formalizada exclusivamente para a disputa majoritária ao Governo Estadual perante o DRAP nº 0600757-71.2026.6.02.0000, ao passo que a candidatura ao Senado vincula-se à autônoma Coligação Alagoas Gigante II, autuada sob o DRAP nº 0600799-23.2026.6.02.0000 (ID 10516673, p. 4-5) e (ID 10516678, p. 2-5). No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos, ressaltando a autenticidade das fotografias, a regularidade cenográfica da edição e o amparo constitucional conferido à liberdade de pensamento e crítica eleitoral (ID 10516673, p. 5-13).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos formulados contra a candidata (ID 10521508, p. 2-17).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10529576, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em favor da Coligação Alagoas Gigante e julgou totalmente improcedentes os pedidos em relação à representada Marina Antunes Candia e Figueiredo.

Inconformados, os representantes interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10533474, p. 2-11). Nas razões recursais, manifestaram expressa **conformação com a extinção do**



processo em face da Coligação Alagoas Gigante, desistindo do capítulo extintivo (ID 10533474, p. 4). No entanto, pugnam pela reforma integral do mérito, repisando a tese de que a cenografia gráfica escura com riscos e fita adesiva sobre a fotografia de 1995 viola o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e desborda da licitude da comunicação eleitoral. Defenderam que o conteúdo discursivo associando mandatos parlamentares à figura de povo preso vulnera a honra subjetiva e degrada o candidato concorrente, além de configurar abuso publicitário pelo art. 242 do Código Eleitoral. Pugnam, ainda, pela cominação de sanção de perda de tempo à Coligação Alagoas Gigante II, sob a justificativa de que esta consta autuada no sistema PJe (ID 10533474, p. 9-10).

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral (ID 10538424, p. 2-10), batendo-se pela manutenção integral da sentença, salientando a ausência de manipulação enganosa, a preclusão consumativa quanto à extinção da entidade partidária demandada originariamente e a inadmissibilidade de atingir terceiro estranho aos limites subjetivos da lide originária (ID 10538424, p. 8-9).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo (ID 10542619, p. 2-5), opinando pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso eleitoral.

É o relatório do essencial.

VOTO

2.1. ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL

O recurso eleitoral interposto preenche os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade. O manejo da insurgência contra a decisão final monocrática proferida por Juiz Auxiliar encontra amparo expresso no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A intimação da decisão monocrática operou-se em 14 de setembro de 2026 (ID 10529576) e a petição de recurso foi protocolizada tempestivamente em 15 de setembro de 2026 (ID 10533474), atendendo ao prazo peremptório de vinte e quatro horas previsto na legislação de regência. A representação processual encontra-se regularizada nos autos (ID 10513293 e ID 10513294).



Cumpra delimitar, de plano, a matéria devolvida à cognição deste Colegiado. Nas razões recursais, os próprios recorrentes assentaram de maneira expressa e inequívoca que a insurgência **não alcança o capítulo extintivo** que reconheceu a ilegitimidade passiva da Coligação Alagoas Gigante (ID 10533474, p. 4). Desse modo, operou-se a preclusão recursal e a coisa julgada formal sobre a extinção sem resolução do mérito em favor da referida agremiação partidária (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

De igual modo, a parte recorrente declarou expressamente que não renova o pedido genérico de ordem inibitória destinado a alcançar manifestações futuras indeterminadas (ID 10533474, p. 4), cingindo-se a controvérsia à verificação da licitude da inserção televisiva veiculada nos dias 6 e 7 de setembro de 2026 e aos efeitos sancionatórios dela decorrentes em relação à candidata representada remanescente.

Passa-se ao exame aprofundado dos temas meritórios controvertidos.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE TRUCAGEM OU MONTAGEM DESVIRTUADORAS

A pretensão recursal insiste na premissa de que o ambiente cenográfico concebido para emoldurar a imagem de José Renan Vasconcelos Calheiros, correspondente ao ano de 1995, consubstanciaria montagem e trucagem ilícitas, afrontando o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 74 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (ID 10533474, p. 4-6).

O art. 54 da Lei nº 9.504/1997 delimita a utilização de elementos estéticos na propaganda gratuita em áudio e vídeo:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - realizações de governo ou da administração pública; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - atos parlamentares e debates legislativos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



Da exegese teleológica desse comando normativo, extrai-se que a vedação a montagens e trucagens não consubstancia uma interdição ao desenvolvimento das técnicas contemporâneas de produção audiovisual, vinhetas, cartelas animadas e recursos de computação gráfica. O escopo tutelado pela norma é a **preservação da veracidade do processo comunicacional**, impedindo a adulteração de falas, a forja de cenários artificiais enganosos e a distorção desinformativa capaz de ludibriar a percepção do eleitorado.

Na situação vertente, os elementos fáticos carreados com a petição inicial e a degravação literal da peça (ID 10513292, p. 2-4) revelam que a inserção questionada utilizou **duas fotografias autênticas e verídicas** do candidato recorrente, obtidas em períodos reais de sua atuação política, identificadas na tela com os anos de 1995 e 2020. Em momento algum a peça alterou a fisionomia da pessoa retratada, inexistente enxerto falso de declarações jamais pronunciadas e não se fez uso de criação sintética enganosa por inteligência artificial ou deepfake.

O emprego de filtro monocromático em preto e branco, acompanhado de textura visual que simula película antiga e representação gráfica de fita adesiva sobre o registro de 1995, contrapõe-se à imagem colorida e nítida de 2020 para desempenhar estrita **função estética e narrativa cronológica** (ID 10513292, p. 3). A peça objetivou ilustrar, pela linguagem televisiva, o transcurso das quatro décadas de atividade representativa mencionadas na locução. A própria agremiação representante admitiu em sua peça inicial que a longevidade pública de quarenta anos constitui dado histórico incontroverso da política alagoana (ID 10513289, p. 3).

Dessa forma, a caracterização de montagem ou trucagem lesiva pressupõe a existência de artil destinado a desvirtuar o conteúdo original ou inventar contexto inexistente com indução a erro, o que se revela inexistente na espécie.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar controvérsia análoga sobre o alcance das restrições de edição na propaganda eleitoral, consolidou entendimento seguro sobre a matéria:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA CRIAÇÃO DE ESTADOS EMOCIONAIS ILEGAIS. ARTIGO 242 DO CE. INOCORRÊNCIA. TRECHOS VEICULADORES DE MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS, FUNDADAS EM FATOS DE CONHECIMENTO PÚBLICO E QUE NÃO FORAM QUALIFICADOS COMO SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INVIABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE FALAS DO CANDIDATO ADVERSÁRIO, COM A UNIÃO DE FRASES DITAS EM MOMENTOS DIFERENTES, PARA A FORMAÇÃO DE UMA FALA JAMAIS DITA. MONTAGEM. GRAVE MANIPULAÇÃO DISCURSIVA. OFENSA AO ART. 9º-A, C/C ART. 22, X E ART. 72, §§ 1º E 2º DA RES.-TSE 23.610/2019. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. 2. A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente vocacionada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional. 3. As críticas políticas, mesmo que ácidas e desconfortáveis, devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio



ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que deve se pautar pelo minimalismo judicial, não podendo e nem devendo funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas, especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público. 4. Inserção de televisão que veicula fala do candidato adversário que jamais existiu, e que foi fraudulenta e artificialmente construída a partir da reunião de frases que foram ditas em momentos distintos e em contextos distintos. Criação, por montagem, de conteúdo novo e falso, com o claro intuito de induzir o eleitor em erro. Típico caso de grave manipulação discursiva, a impor urgente atuação corretiva desta Casa. 5. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 6. Liminar concedida referendada.

Referendo na Representação nº060142890, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Buccianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.

Conforme destacado pelo precedente da Corte Superior, a censura jurisdicional sobre montagens opera nas hipóteses em que se constata manipulação fraudulenta do discurso ou invenção deliberada de conteúdo falso.

Na peça em julgamento, não houve qualquer forja de fatos, criação apócrifa ou alteração substancial da imagem do candidato. Trata-se de recurso visual cenográfico corriqueiro da linguagem publicitária, plenamente compatível com os limites materiais do art. 54 da Lei nº 9.504/1997.

2.3. DA LIBERDADE DE CRÍTICA POLÍTICA E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA DEGRADANTE

Sob outro enfoque recursal, sustenta-se que as frases "o nosso povo vive preso ao passado", "Alagoas não tem dono" e "a gente libertou o povo de Maceió", combinadas com o cenário estilizado, degradariam a honra do recorrente ao equiparar sua permanência parlamentar a um cativeiro popular, violando os arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (ID 10533474, p. 6-8).

O art. 51, IV, e o art. 53, § 1º, da Lei das Eleições estabelecem as balizas restritivas da propaganda gratuita:

Art.51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;



III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

A aplicação desses dispositivos deve harmonizar-se com os princípios fundamentais da **liberdade de manifestação do pensamento**, da liberdade de informação e da livre circulação de ideias políticas, consagrados no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Carta Republicana.

A arena da propaganda eleitoral é o espaço constitucionalmente vocacionado para o embate contundente, a contraposição viva de projetos partidários e o escrutínio rigoroso da conduta e da permanência de homens públicos nas funções governamentais. Não se exige que a disputa de votos seja asséptica, cabendo à jurisdição eleitoral pautar-se pelo **princípio da intervenção mínima no debate democrático**, contido expressamente no art. 38, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Nesse prisma, as expressões impugnadas consubstanciam clássicos **recursos retóricos e figuras de linguagem** do jargão de campanha. A menção a povo preso ao passado e a afirmação de que Alagoas não tem dono expressam juízo de valor crítico sobre a conveniência de renovação nos quadros representativos do Estado, em contraposição a quatro décadas de hegemonia política de um mesmo grupo partidário. Por sua vez, a referência à libertação simboliza, em sentido estritamente figurado, a proposta de mudança de gestão defendida pela candidatura representada.

Não há na mensagem a imputação falsa de fato tipificado como crime, tampouco a afirmação literal de que o candidato adversário mantenha cidadãos sob cárcere privado ou trabalho escravo. Pretender extrair esse alcance delitivo de metáforas corriqueiras da disputa eleitoral



dependeria de deduções forçadas e conexões contextuais hiperbólicas que não emanam da compreensão imediata do eleitor médio. O cidadão possui plena capacidade de discernimento para apreender a carga figurativa da propaganda, cabendo aos atingidos contrapor a crítica na própria propaganda eleitoral de que dispõem.

Sobre a legitimidade de críticas incisivas e contundentes e a necessidade de autocontenção judicial perante manifestações de campanha, o Tribunal Superior Eleitoral assentou importante pronunciamento jurisprudencial:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações – no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade – de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 2. O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio. 3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 4. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060121584, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.

O precedente reafirma que valorações duras sobre o histórico de figuras públicas inserem-se no exercício legítimo da liberdade constitucional de crítica, devendo ser refutadas e neutralizadas pelos mesmos meios comunicacionais disponibilizados pelo processo eleitoral.

Ausente insulto rasteiro, agressão à intimidade ou deformação aviltante, afasta-se a alegada degradação à imagem tutelada pelos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

2.4. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL

Os recorrentes reiteram, outrossim, a alegação de violação ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sustentando que os recursos de computação e o tom discursivo pretendiam criar artificialmente estados emocionais de repulsa contra o candidato da coligação autora (ID 10533474, p. 8-9).

A regra insculpida no art. 242 do Código Eleitoral veda o emprego de expedientes que visem forjar, artificialmente, estados mentais, passionais ou emocionais no corpo cívico. Ocorre que tal proibição legal possui **incidência excepcionalíssima**, sob pena de esvaziamento completo da



essência persuasiva da comunicação de campanha, cuja natureza reside precisamente em mobilizar sentimentos cívicos e convicções do eleitorado.

O próprio art. 10, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 dispõe categoricamente que as limitações aos meios publicitários não podem ser interpretadas de modo a obstar a circulação de teses políticas ou a crítica de natureza partidária. Na espécie examinada, a peça não operou com mentiras deliberadas ou dados artificiais, mas construiu sua narrativa a partir de fato verdadeiro e incontroverso, relativo aos quarenta anos de vida pública do concorrente.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a impossibilidade de manejar o art. 242 do Código Eleitoral como barreira à veiculação de críticas contundentes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão" (destaquei) . 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. 3. A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionabilíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente inclinada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional. 4. A teor do disposto no art. 38 da Res.–TSE nº 23.610/2019, "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático". 5. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060121147, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

Com efeito, as reflexões valorativas provocadas pela contraposição de modelos políticos não configuram a indução mental artificial reprimida pela ordem jurídica, restando incólume a manifestação de pensamento exercitada pela candidatura recorrida.

2.5. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DE PERDA DE TEMPO A TERCEIRO

Por derradeiro, os recorrentes formularam requerimento recursal no sentido de que a penalidade cominada no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 seja imposta à Coligação Alagoas Gigante II, pessoa jurídica responsável pelo horário eleitoral gratuito da eleição ao Senado (ID 10533474, p. 9-10).

Essa pretensão esbarra em intransponível obstáculo processual. A petição inicial



direcionou a demanda exclusivamente contra Marina JHC e contra a Coligação Alagoas Gigante (DRAP nº 0600757-71.2026.6.02.0000) (ID 10513289, p. 2). Reconhecida a ilegitimidade passiva dessa última em virtude de sua constituição para pleito diverso, os autores expressamente conformaram-se com a sua exclusão da lide, operando-se o trânsito em julgado quanto ao ponto (ID 10533474, p. 4).

A Coligação Alagoas Gigante II (DRAP nº 0600799-23.2026.6.02.0000) (ID 10516678, p. 2-5) **não foi indicada no polo passivo da petição inicial**, não foi citada para responder aos termos da demanda e não integrou o contraditório substancial de primeiro grau. Descabe, em sede recursal, aditar os limites subjetivos da causa ou impor penalidade gravosa de perda de tempo de antena a pessoa jurídica estranha à lide, sob pena de violação frontal aos postulados do contraditório, da ampla defesa e dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 506 do Código de Processo Civil).

Ademais, mantido o reconhecimento da plena licitude da propaganda eleitoral televisiva, resta esvaziado qualquer fundamento material para imposição de penalidades legais ou ordens de abstenção.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a sentença monocrática terminativa que acolheu a ilegitimidade passiva da Coligação Alagoas Gigante e julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral em face de Marina Antunes Candia e Figueiredo.

É como voto.

Maceió/AL, 25 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA



